



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2018 NUM.: 12.987

ATO DO PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 2018004846
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
E OUTROS
ASSUNTO : Altera o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 57, de 02 de outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que específica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto e outros, alterando o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 57, de 02 de outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que específica.

A proposta altera a cláusula de vigência da Emenda Constitucional nº 57, de 02 de outubro de 2018, que trata do orçamento impositivo, para estabelecer a sua entrada em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação.

A justificativa é no sentido de que a proposta de emenda constitucional tem o objetivo de resguardar financeiramente a administração pública, estabelecendo um prazo para que os efeitos financeiros decorrentes da EC nº 57/2018 entrem em vigor.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante os autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º, da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º, da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º, da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Enquanto aguardava o período regimental, foram recebidas diversas emendas alterando a proposta de emenda constitucional originalmente apresentada nesta Casa de Leis.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Constata-se que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais, sem qualquer óbice constitucional, legal ou regimental.

Dentre as emendas apresentadas, destaca-se a proposta do Deputado Simeyzon Silveira e outros, que apresentaram um substitutivo no qual equaciona os percentuais de emendas impositivas aumentando o valor ano a ano, até chegar a 0,8 % (zero vírgula oito por cento) calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Com essa proposta, ficaram equacionados os percentuais da seguinte maneira:

I – para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

II - para o exercício de 2020, 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

III - para o exercício de 2021, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

IV - para o exercício de 2022 e seguintes, 0,8% (zero vírgula oito por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

Essa solução possibilita que seja viabilizado o orçamento impositivo, compatibilizando-o com a atual situação financeira do Estado de Goiás, permitindo que haja o atendimento da população sem comprometer o orçamento.

Diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da emenda apresentada pelo Deputado Simeyzon Silveira e outros, **rejeição** das demais emendas apresentadas, e pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de novembro de 2018.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
Relator

PROCESSO Nº: 2018004846
INTERESSADO: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO E OUTROS
ASSUNTO: Altera o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 57, de 02 de outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

EMENDA

À oportunidade, apresento a seguinte emenda na forma de substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar a presente proposta de emenda à constituição:

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 07, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 8º, 10 e 11 do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.

.....
§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

I - para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

II - para o exercício de 2020, 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

III - para o exercício de 2021, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

IV - para o exercício de 2022 e seguintes, 0,8% (zero vírgula oito por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

.....
§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente aos respectivos percentuais, por respectivo exercício, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada durante o respectivo exercício financeiro.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de novembro de 2018.

**Deputado SIMEYZON SILVEIRA e outros****Justificativa**

A presente emenda objetiva compatibilizar o orçamento impositivo à atual realidade da conjuntura econômica na qual se encontra o Estado de Goiás.

Diante da importância do orçamento impositivo, conquista histórica deste Parlamento, essa medida viabiliza a sua execução sem descuidar das exigências constitucionais e orçamentárias.

Assim, ao equacionar os percentuais por exercício financeiro, aumentando gradativamente os valores das emendas impositivas, foi possível compatibilizar a execução do orçamento impositivo à atual situação financeira do Estado de Goiás.

É notória a situação de grave crise fiscal, que assola o país de norte a sul, e em Goiás não é diferente. Por isso, com diálogo e debate, foi possível chegar à solução que ora se apresenta, e que melhor atende aos interesses da sociedade goiana.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO
CLÁUDIO MEIRELLES
DANIEL MESSAC
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
ELIANE PINHEIRO
FRANCISCO JR.
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JEAN CARLO
JEFERSON RODRIGUES
JOSÉ NELTO
JOSÉ VITTI
JÚLIO DA RETÍFICA

KARLOS CABRAL
LÉDA BORGES
LINCOLN TEJOTA
LISSAUER VIEIRA
LIVIO LUCIANO
LUCAS CALIL
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MANOEL DE OLIVEIRA
MARLÚCIO PEREIRA
MARQUINHO PALMERSTON
NÉDIO LEITE
PAULO CEZAR
SÉRGIO BRAVO
SIMEYZON SILVEIRA
TALLES BARRETO
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER SIQUEIRA

MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2017/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS